



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 429/08  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
SESSÃO DE 07/07/2008  
PROCESSO Nº 1/3228/2006 AI: 2/2006.15160-9  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA  
DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. EMPRESA  
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT.  
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.**

1. O artigo 140 do RICMS/CE veda de forma expressa que o transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não esteja acompanhado dos documentos fiscais próprios.
2. A Imunidade tributária a que se subsume a EBCT se refere tão somente ao serviço de transporte "strictu sensu" realizado pela mesma, não se servindo, pois para afastar a responsabilidade tributária decorrente do transporte de mercadoria desacompanhada da respectiva nota fiscal.
3. Recurso Voluntário conhecido e não provido, por unanimidade de votos.
4. Decisão em consonância com o entendimento exarado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT** transportou as mercadorias relacionadas no Certificado de Guarda de Mercadoria nº 1243/2006 sem a devida documentação fiscal.

"TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. AO FISCALIZARMOS AS MERCADORIAS TRANSPORTADAS PELA ECT CONSTATAMOS UM VOLUME SR 534334001 COM TENIS NO VALOR DE 300,00 REAIS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. AI LAVRADO DE ACORDO COM O PARECER DA PGE 34/99 E NORMA DE EXECUÇÃO 07/99 DA SEFAZ."

A Autuada apresentou impugnação administrativa onde alega, em breve síntese, que o serviço postal que realiza goza de imunidade, situação esta reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 407099/RS, motivo pelo qual seria insubsistente o auto de infração em questão.

O lançamento tributário foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa, sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 407099/RS só tem efeito entre as partes, não vinculando as demais decisões do Poder Judiciário e no âmbito Administrativo e que a imunidade tributária prevista na Constituição de 1988 alcança somente o serviço postal "*strictu sensu*", entendimento já manifestado por meio do Parecer nº 34/99 da Procuradoria Geral do Estado.

Face a isto, a EBCT interpôs recurso voluntário onde repisa os argumentos contidos na sua impugnação administrativa.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão condenatória da 1ª Instância e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

Na Sessão de Julgamento de 26 de março de 2007, a 2ª Câmara de Julgamento, converteu o julgamento do processo em diligência a fim de que o agente autuante completasse a instrução processual com os elementos que ensejaram a formação da base de cálculo do tributo exigido por meio do presente auto de infração.

No Laudo Pericial que repousa às fls., 40/43, restou informado que foi realizada pesquisa junto ao Depósito Central e não foi localizado documento referente ao presente auto de infração e ainda que o valor foi arbitrado pelo valor de mercado.

É o relatório.

## VOTO

De acordo com o relato acima, o ponto nodal da presente discussão administrativa está em saber se a imunidade que goza a Recorrente tem o condão de afastar a exigência do crédito tributário constituído por meio do lançamento tributário em questão.

Conforme muito bem demonstrado através do Parecer nº 34/99 da Procuradoria Geral do Estado a imunidade a que se subsume a Recorrente aplica-se tão somente ao serviço postal "*strictu sensu*", não abrangendo, portanto, a situação que ensejou o lançamento tributário sob análise, tendo em vista que este se refere ao transporte de mercadoria sem documento fiscal próprio.

Com efeito, o artigo 140 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS/CE estabelece de forma expressa que o transportador não poderá aceitar transportar mercadoria ou bem desacompanhada da respectiva documentação fiscal própria, senão vejamos:

*“Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.”*

Por outro lado, o artigo 21 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS/CE atribui àquele que realiza o transporte da mercadoria ou bem, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS nos seguintes termos:

*“Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*(...)*

*II – o transportador, em relação à mercadoria:*

*(...)*

*c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;” (grifo nosso)*

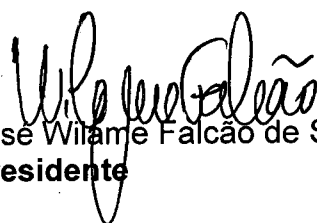
Nesse contexto, não há como prevalecer os argumentos contidos no Recurso Voluntário em questão, na medida em que a legislação tributária aplicável ao caso *sub examine* estabelece de forma clara o tratamento fiscal que deve ser oferecido àqueles que realizam o transporte de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio, não sendo, dessa forma, a imunidade alegada pela Recorrente capaz de desconstituir o lançamento tributário em comento, tendo em vista que este se encontra devidamente fundamentado no artigo 140 do RICMS/CE.

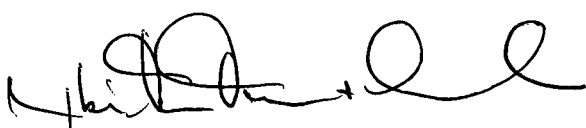
Diante do acima exposto, entendo que não merece qualquer reparo a decisão monocrática, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja **NÊGADO PROVIMENTO**, e, por via de consequência, seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT** e recorrida a Célula de Julgamento da 1ª Instância. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 18 de 11 de 2008.

  
José Wilamir Falcão de Souza  
Presidente

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
Francisca Marta de Souza  
Conselheira

  
Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro

*p/ Danilo Gonçalves*  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
Conselheira

  
José Moreira Sobrinho  
Conselheiro

  
Silvana de Carvalho Lima Petelinkar  
Conselheira

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro

*p/ Inácio*  
José Romulo da Silva  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro Relator